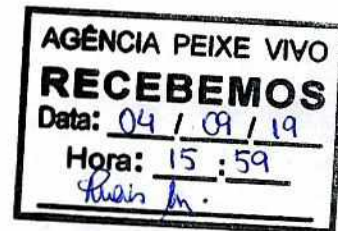


AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO - AGÊNCIA PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 004/2019.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 003/IGAM/2017.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra Belo Horizonte - MG, CEP: 30.240-240, representada neste ato pela sócia **CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO**, vem, através da presente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra avaliação da **COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**, em relação as empresas **(1) DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.** e **(2) EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA.**, bem como que tange à recomendação de inabilitação da ora Recorrente, observadas as razões de fato e de direito anexas.

Ainda, requer o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, nos termos do item "9.6" do Ato Convocatório nº 004/2019.

**NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 04 de setembro de 2019.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**  
Rep. Legal/Sócia: Carolina Silve Péres de Carvalho  
CNPJ: 07.080.673/0001-48

## RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.  
ATO CONVOCATÓRIO Nº: 004/2019  
CONTRATO DE GESTÃO Nº: 003/IGAM/2017

R. COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO,  
N. JULGADORES,

## TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. A Ata de Avaliação Técnica foi disponibilizada no sítio eletrônico desta Associação em 28 de agosto de 2019, quarta-feira. Dessa forma, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis previsto no item "9.1" do Ato Convocatório se iniciou em 29.08.2019, quinta-feira. Portanto, tem-se como **termo final o dia 04.09.2019 (quarta-feira)**, sendo tempestivo o presente recurso.

2. Quanto ao cabimento da medida, observam-se os itens "9.1" e seguintes do Ato Convocatório.

## SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DO RECURSO APRESENTADO

3. A Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo - Agência Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 004/2019**, tendo como objeto:

### 1 - OBJETO

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS, PRIORIZADAS NO SEGUNDO CHAMAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DEMANDAS ESPONTÂNEAS" - LOTE 1, conforme Termo de Referência (Anexo I).

4. Por sua vez, a Recorrente e as ora Recorridas participaram da presente seleção, tendo sido devidamente habilitadas.

5. Foi nomeada Comissão Técnica de Julgamento para conduzir a avaliação das Propostas Técnicas apresentadas, em consonância aos termos do item "3" do presente Ato Convocatório.
6. Assim, nos dias 12 e 13 de agosto de 2019, a referida Comissão Técnica de Julgamento se reuniu para avaliação das propostas apresentadas pelas empresas habilitadas.
7. Frise-se que, a Recorrente encontra-se tecnicamente habilitada, obtendo nota total de 87 pontos, até presente momento. Contudo, foi **recomendada a inabilitação da mesma**, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Cabe destacar, entretanto, que a empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, vencedora dos outros dois lotes de mesma natureza, apresenta comprometimento no que diz respeito à disponibilidade de dois profissionais da sua equipe, que, conforme previsão de horas técnicas, já somam o quantitativo máximo que se considera viável para execução dos trabalhos. Nesse contexto, o entendimento desta comissão é de inexecuibilidade dos trabalhos aqui previstos, sendo que os três lotes serão realizados de forma concomitante. Assim, recomenda-se a inabilitação da empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. deste certame.

8. Lado outro, destaque-se que as proponentes Recorridas também foram habilitadas, tendo a DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. alcançado 85 pontos e a EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA. a pontuação 97.
9. Contudo, houve equívoco na análise dos documentos comprobatórios apresentados por ambas as Recorridas, uma vez que os mesmos não atendem a integralidade das exigências contidas no presente Ato Convocatório.
10. Assim, em virtude das razões a seguir expostas, a pontuação da i. Comissão Técnica em relação a empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. merece ser revista, devendo ser subtraídos 18 (dezoito) pontos da citada Recorrida.
11. Lado outro, também merece revisão a decisão afeta à EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA., para que seja declarada a sua desclassificação, consoante fundamentação declinada em tópico subsequente.
12. Por fim, merece ser mantida a decisão habilitação da Recorrente, tendo em vista a ausência de justificativa técnica/legal para recomendação em apreço.
13. É o que será explicitado no tópico subsequente.

**RAZÕES PARA REFORMA DA AVALIAÇÃO  
DA COMISSÃO TÉCNICA**

• **REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À RECORRIDA DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**

14. As razões trazidas no presente recurso certamente serão acolhidas, tendo em vista que houve claro equívoco na análise dos documentos do "Envelope nº 02 - Proposta Técnica", apresentados pela empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

DESCUMPRIMENTO  
ITEM "7.2", ENGENHEIRO DE CAMPO 01, DO EDITAL

15. Inicialmente, destaque-se o item "7.2", "Engenheiro de campo 01", do Edital, que trata da documentação necessária para comprovação da Equipe Chave da Recorrida, vejamos:

7.2 – O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, da metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

(...)

1	<p><b>Engenheiro de campo 01:</b> Profissional com formação superior em Engenharia, com 05 anos de formação e comprovada experiência em elaboração de projetos de recuperação de áreas degradadas ou recuperação ambiental.</p> <p>* O profissional deverá comprovar pelo menos 02 (dois) anos de experiência profissional sem sobreposição de tempo.</p>	9	15
	03 (três) pontos para cada atestado técnico com CAT - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.		

16. Conforme se depreende da leitura do item supracitado, nota-se que, ao "Engenheiro de campo 01" será atribuída a nota máxima de 15 (quinze) pontos, desde que apresentados 05 (cinco) atestados, sendo conferido 3 (três) pontos a cada um.

17. **No caso em tela, a Recorrida indicou para compor a sua Equipe Chave, como "Engenheiro de campo 01", o SR. DAVYD HENRIQUE DE FARIA VIDAL, ao qual, nos termos da avaliação realizada, foi atribuída nota máxima (15 pontos).**

18. **Entretanto, a Recorrida apresentou para o profissional em referência apenas 4 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, o que torna matematicamente inviável a nota máxima destinada ao profissional sob análise.**

19. Sendo assim, frise-se que não restou integralmente atendido o "Item 7.2", "Engenheiro de campo 01", do Ato Convocatório, à medida que não foi apresentado o número máximo de Atestados para tal profissional.

20. **Nesse particular, há de ser considerar que o 4º (quarto) Atestado fora apresentado em duplicidade, referindo-se ao mesmo documento emitido pela AGB Peixe Vivo (1º Atestado), afeto ao Contrato nº 011/2012, para a empresa GAMA ENGENHARIA.**

21. Por fim, em detida análise ao item acima mencionado, para o "Engenheiro de campo 01", deverá ser comprovada a experiência em elaboração de projetos de recuperação de áreas degradadas ou recuperação ambiental.

22. Contudo, o Atestado emitido pela empresa GAMA ENGENHARIA para o profissional em questão (Davyd Henrique de Faria Vidal) não comprova "experiência na elaboração de projetos de recuperação de áreas degradadas", posto que se refere a estudos regionais que identificam fatores geodinâmicos do solo por meio da aplicação exclusiva de técnicas de geoprocessamento.

23. Nos referidos estudos, destaque-se que são identificados, por exemplo, o grau de perda do solo e, em certos casos, a intensidade de vulnerabilidade de determinada área, não se especificando a nível local a necessidade de práticas de correção mecânica do solo e tratativas vegetacionais necessárias na recuperação de área degradada, além dos insumos fundamentais de recuperação, que levam em conta as listas de espécies nativas, correções químicas do solo e cronograma executivo.

24. Sendo assim, observados os fundamentos técnicos/legais em referência, tem-se que, para o profissional Davyd Henrique de Faria Vidal foram apresentados tão somente 2 (dois) Atestados de Capacidade Técnica válidos, a teor do item acima colacionado.

25. Ainda, frise-se que o(s) Atestado(s) em questão não são compatíveis com o Objeto do presente Certame, motivo pelo qual merece(m) ser desconsiderado(s), em desrespeito ao item "7.3.4" do Edital, vejamos:

7.3.4 - A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se darão por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

26. Dessa forma, em consonância às disposições expressas do Ato Convocatório, a pontuação do "Engenheiro de campo 01" deverá ser reduzida para "6", por ser medida de direito.

DESCUMPRIMENTO  
ITEM "7.2", "ENGENHEIRO DE CAMPO 02", DO EDITAL

27. Destaque-se, ainda, o item "7.2", "Engenheiro de campo 02", do Ato Convocatório:

7.2 – O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, da metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

(...)

1	Engenheiro de campo 02: Profissional de nível superior em Engenharia, com 05 anos de formação e comprovada experiência em conservação do solo ou recomposição florestal. * O profissional deverá comprovar pelo menos 02 (dois) anos de experiência profissional sem sobreposição de tempo.	9	15
	03 (três) pontos para cada atestado técnico com CAT - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.		

28. Assim como no item anterior, ao “Engenheiro de campo 02” também será atribuída a nota máxima de 15 (quinze) pontos, desde que apresentados 05 (cinco) atestados, sendo conferido 3 (três) pontos a cada um.

29. *In casu*, o profissional PEDRO LUCAS COSMO DE BRITO é quem compõe a Equipe Chave da Proponente, na função de “Engenheiro de campo 02”.

30. Ressalte-se que, para o profissional em referência foram apresentados apenas 2 (dois) atestados, sendo um referente ao período foi de 03.07.2012 a 23.04.2014, alusivo ao projeto executado para a Agência Peixe Vivo, e outro cuja execução do projeto ocorreu entre 03.07.2012 e 23.04.2014.

31. Ocorre que, ao “Engenheiro de campo 02” fora atribuída nota “15”, o que é aritmeticamente impossível caso sejam integralmente observadas as disposições deste Certame.

32. Portanto, não restou integralmente atendido o Item “7.2”, “Engenheiro de campo 02”, do Ato Convocatório, à medida que não foi apresentado o número máximo de Atestados para tal profissional.

33. Dessa forma, em respeito ao Edital, a pontuação do “Engenheiro de campo 02” da Recorrida deverá ser diminuída para “6”, por ser medida de mais lúdima justiça.

#### REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO

34. Portanto, resta clarificado que não foram cumpridos integralmente os critérios afetos ao item “7.2”, “Engenheiro de campo 01 e 02”, do Edital, deixando a Proponente de apresentar o número de máximo de Atestados de Capacidade Técnica Válidos para cada um dos profissionais.

35. Desta forma, nos termos dos itens *supra*, forçosa a conclusão de revisão da pontuação atribuída à Recorrida, devendo ser subtraído o total e 18 (dezoito) pontos do total atribuído à empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

#### PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

36. No caso em tela, aplica-se com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

37. Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do Edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.*

38. **Diante do exposto, uma vez que não restou cumprida integralidade dos requisitos exigidos pelo presente Certame, especificamente no Item "7.2", "Engenheiro de campo 02", do Ato Convocatório, a revisão da pontuação atribuída à empresa Recorrida é medida de direito que se impõe.**

#### • DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA.

39. As razões trazidas no presente recurso deverão ser acolhidas, em virtude do claro equívoco na análise dos documentos do "Envelope nº 02 - Proposta Técnica", apresentados pela empresa EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA.

#### DESCUMPRIMENTO "ITEM "7.1", DO EDITAL

40. De plano, destaque-se o **item "7.1"**, do Ato Convocatório, vejamos:

7.1 - Os documentos necessários no envelope "2" "PROPOSTA TÉCNICA" poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

41. **Verifica-se que o Edital dispõe quanto aos documentos a serem apresentados no "Envelope nº 02 - Proposta Técnica", os quais podem ser em via original ou em cópia devidamente autenticada.**

42. Outrossim, a norma do **art. 38**, inc. IV, da Lei de 8.666/1993 dispõe que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**

(...)

IV - **original das propostas e dos documentos que as instruírem;**

43. **No caso sob análise, a Recorrida apresentou inúmeros documentos afetos à Proposta Técnica em cópia simples, sem as respectivas autenticações.**

44. Senão, vejamos a documentação de cada Profissional da Recorrida que, a teor do item "7.1" do Edital e da norma do artigo em referência, não são válidos para a presente seleção:

a) **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA:** apresentou o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 1308 sem a devida autenticação.

45. **Portanto, conclui-se que os documentos da Proposta Técnica (Envelope nº. 02) apresentados pela Recorrida não são capazes de atender integralmente as disposições contidas no Ato Convocatório, bem como na Lei 8.666/1993.**

DESCUMPRIMENTO  
ITEM "7.2" DO EDITAL

46. Vejamos o item "7.2" do Edital, *in verbis*:

7.2 – O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, da metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir:

(..)

\* O profissional deverá comprovar pelo menos 02 (dois) anos de experiência profissional sem sobreposição de tempo.

47. Observada a tabela do item em referência, que contém os critérios de avaliação de pontuação da Equipe Chave, nota-se que, para todos os profissionais apontados exige-se a comprovação de, pelo menos, 2 anos de experiência profissional **sem sobreposição de tempo.**

48. **Nesse contexto, saliente-se que alguns dos profissionais da Equipe Técnica e/ou Chave da Recorrida apresentaram Atestados de Capacidade Técnica que não somam dois 2 (dois) anos de experiência, observado o critério da "sobreposição".**

49. Senão, vejamos:

a) **GUSTAVO:** apresentou 5 (cinco) Atestados válidos. A soma dos Atestados (válidos) apresentados pelo referido profissional alcança



apenas **12 (doze) meses** de experiência sem sobreposição de tempo, conforme se demonstra:

Período	mar/12	abr/12	mai/12	jun/12	jul/12	ago/12	set/12	out/12	nov/12	dez/12	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16
01/03/2012 a 24/07/2012																
12/08/2013 a 22/11/2013																
04/04/2016 a 04/05/2016																
04/04/2016 a 13/06/2016																
01/07/2016 a 31/07/2016																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9				10	11		12

- b) **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA:** apresentou 3 (três) Atestados válidos. A soma dos Atestados (válidos) apresentados pelo profissional alcança apenas **20 (vinte) meses** de experiência sem sobreposição de tempo, conforme se demonstra:

Período	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16
07/08/2015 a 25/11/2015																				
14/09/2015 a 14/09/2016																				
07/02/2015 a 15/06/2015																				
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20

- c) **MARISE BARREIROS HORTA:** apresentou 4 (quatro) Atestados. A soma dos Atestados apresentados pela referida profissional não alcança 2 (dois) anos sem sobreposição de tempo, conforme se demonstra:

- A) **SENIOR ENGENHARIA S/C LTDA.:** Certidão com apenas 2 meses de período de execução;
- B) **POENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C:** Atestado sem previsão do período de execução, portanto, inválido para a contabilização da experiência profissional sem sobreposição de tempo;
- C) **RECTA RATIO ENGENHARIA S/C LTDA.:** Atestado sem previsão do período de execução, portanto, inválido para a contabilização da experiência profissional sem sobreposição de tempo;
- D) **CMA CONSULTORES MINEIROS ASSOCIADOS:** Atestado sem previsão do período de execução, portanto, inválido para a contabilização da experiência profissional sem sobreposição de tempo;

**50. Portanto, conclui-se que os Atestados apresentados pela Recorrida não atendem a integralidade das disposições do Ato Convocatório, posto que não somam 2 (dois) anos de experiência sem sobreposição de tempo para cada um dos profissionais supra.**

DESCUMPRIMENTO  
ITEM "7.2", DO EDITAL

51. Inicialmente, destaque-se o item "7.2", "Engenheiro de campo 01 e 02", do Edital, que trata da documentação necessária para comprovação da Equipe Chave da Recorrida, vejamos:

7.2 – O Julgamento da Proposta Técnica do participante será processada com base na avaliação da experiência da empresa, plano de trabalho, conhecimento do problema, da metodologia proposta de trabalho e qualificação da Equipe Chave a ser apresentada para execução dos Produtos solicitados no Termo de Referência (Anexo I), e na avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional dos membros da equipe-chave, de acordo com tabela a seguir: (...)

superior, com 05 anos de formação e comprovada experiência em recuperação de áreas degradadas ou recomposição florestal.

\* O profissional deverá comprovar pelo menos 02 (dois) anos de experiência profissional sem sobreposição de tempo.

52. Analisando o item acima mencionado, nota-se que, para os profissionais que ocupam o cargo de “Engenheiro de Campo 02” e “Profissionais de Campo 01 e 02”, faz-se necessária a comprovação de “experiência em elaboração de projetos de conservação de solo ou recomposição”.

53. No entanto, nesse particular, a Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica que não são aptos a demonstrar a experiência na elaboração dos projetos nos termos em que exigidos pelo Ato Convocatório, dos profissionais indicados.

54. Senão, vejamos:

- a) **RENATO RAMOS DA SILVA:** apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÃO**, cujas atividades discriminadas não se configuram como “recuperação de áreas degradadas ou recomposição florestal”. Assim, ao referido profissional a pontuação atribuída deverá ser de 7,5;
- b) **MARISE BARREIROS HORTA:** apresentou 4 (quatro) Atestados cujas atividades discriminadas não se configuram como “recuperação de áreas degradadas ou recomposição florestal”, os quais foram emitidos pelas seguintes empresas:
- SENIOR ENGENHARIA S/C LTDA;
  - POENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C;
  - RECTA RATIO ENGENHARIA S/C LTDA;
  - CMA CONSULTORES MINEIROS ASSOCIADOS;

55. Sendo assim, com fulcro nos fundamentos técnicos/legais em referência, tem-se que, para os profissionais RENATO RAMOS DA SILVA e MARISE BARREIROS HORTA não foram apresentados Atestados em consonância ao item acima colacionado.

#### DESCLASSIFICAÇÃO

56. Portanto, resta clarificado que não foram cumpridos todos os critérios afetos aos itens “7.1” e “7.2” do Certame, deixando de apresentar documentação apta à Classificação da Proponente.

57. Assim, frise-se que o(s) Atestado(s) apresentados pela ora Recorrente não são compatíveis com o Objeto do presente Certame, motivo pelo qual merece(m) ser desconsiderado(s), vejamos:

7.3.4 - A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se darão por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

58. Desta forma, nos termos do **item "8.3"** do Edital de Licitação, forçosa a conclusão de desclassificação da Recorrida, *in verbis*:

8.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

- a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;
- b) que não alcancem a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos na Proposta Técnica;
- c) que apresentarem Proposta de Preço com valor global ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados inclusive a Proposta com preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os custos dos insumos e encargos pertinentes.
- d) serão desclassificadas as propostas com documentação incompleta, que apresentarem incorreções e que contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

#### PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

59. **Novamente, deverá ser observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.**

60. Trata-se de princípio que busca evitar descumprimentos as normas do Edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

61. **Diante do exposto, uma vez que não restaram cumpridos todos os requisitos exigidos pelo presente Certame, especificamente nos itens "7.1" e "7.2" do Edital, a desclassificação da empresa Recorrida é medida de direito que se impõe.**

62. **Em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese de esta i. Comissão entender de forma diversa, deverá ser subtraídos 2,5 pontos da Nota Técnica da Recorrida, ante a invalidade de 1 atestado apresentado pelo profissional Renato Ramos da Silva.**

- **RECONSIDERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA PROPONENTE CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**

63. Por fim, destaque-se que, esta i. Comissão recomendou a inabilitação da Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

Cabe destacar, entretanto, que a empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA, vencedora dos outros dois lotes de mesma natureza, apresenta comprometimento no que diz respeito à disponibilidade de dois profissionais da sua equipe, que, conforme previsão de horas técnicas, já somam o quantitativo máximo que se considera viável para execução dos trabalhos. Nesse contexto, o entendimento desta comissão é de inexecuibilidade dos trabalhos aqui previstos, sendo que os três lotes serão realizados de forma concomitante. Assim, recomenda-se a inabilitação da empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. deste certame.

64. Entretanto, a recomendação da i. Comissão Técnica de Julgamento deve ser revista, **tendo em vista a ausência de justificativa técnica ou legal para a inabilitação da Recorrente.**

65. Nesse particular, saliente-se que, no dia 30.08.2019, foi apresentado junto a Agência Peixe Vivo, Ofício e documentação dos Profissionais, cuja experiência é equivalente ou superior, **para a substituição justificada dos profissionais CAROLINA SILVA PÉRES DE CARVALHO e ANDRÉ SILVA PÉRES no contrato administrativo referente ao Ato Convocatório 03/2019.**

66. Frise-se que, a substituição em referência foi realizada em estrita observância do item "7.5" do Ato Convocatório 03/2019, *in verbis*:

7.5 - Os profissionais indicados pelo proponente para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional deverão participar da execução do serviço objeto deste Ato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada pela empresa e aprovada pela Agência Peixe Vivo.

67. **Lado outro, destaque-se que, até a presente data ainda não fora firmado o contrato administrativo referente ao Ato Convocatório 002/2019.**

68. Portanto, observadas as considerações *supra*, **em virtude da substituição dos profissionais em questão e da inexistência de contrato administrativo**, não há que se falar em inexecuibilidade dos trabalhos previstos neste Ato Convocatório 004/2019, inexistindo comprometimento referente à disponibilidade dos profissionais apresentados.

69. **Diante do exposto, deverá ser reconsiderada a recomendação desta Comissão, não havendo que se falar em inexecuibilidade dos trabalhos previstos no presente Ato Convocatório 004/2019.**

### CONCLUSÃO

70. **Diante do exposto, o presente recurso merece ser conhecido e provido, para que:**

- a) **sejam desconsiderados os Atestado de Capacidade Técnica da empresa DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., posto que não atendem as disposições contidas no Edital, consoante fundamentos *supra*.**

- a.1) conseqüentemente, devem ser subtraídos 18 (dezoito) pontos da Nota Técnica da Proponente DHF CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., por ser medida de mais lúdima justiça.
- b) seja declarada a desclassificação da empresa EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA., observados os argumentos contidos nestas razões recursais.
- b.1) sucessivamente, na hipótese de manutenção da classificação da Recorrida EMBAÚBA AMBIENTAL LTDA., devem ser subtraídos 2,5 pontos da Nota Técnica obtida pela mesma, tendo em vista a invalidez de 1 (um) atestado apresentado pelo profissional Renato Ramos da Silva.
- c) seja desconsiderada a recomendação de inabilitação da Recorrente CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., a qual deverá ser declarada vencedora final do Certame.

**NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 04 de setembro de 2019.



**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.**

Rep. Legal/Sócia: Carolina Silva Péres de Carvalho  
CNPJ: 07.080.673/0001-48